



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

GABINETE DO VEREADOR-PRESIDENTE FRANCISCO VALE

PROJETO DE LEI Nº 011/2022, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

Institui vedação à suspensão do fornecimento de energia elétrica e/ou água sem aviso prévio ao consumidor no Município de São Francisco do Brejão e dá outras providências.

O VEREADOR FRANCISCO ANTONIO DE ARAÚJO VALE BORGES, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 106, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Federal nº 14.015/2020, que altera as Leis nºs 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

Faz saber que a Câmara Municipal de São Francisco do Brejão-MA **aprovou** e o Poder Executivo Municipal Sancionou seguinte Lei,

Artigo 1º. Fica vedado às empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica e/ou de água, a suspensão do fornecimento de seus serviços por falta de pagamento, sem aviso prévio ao consumidor;

Artigo 2º. A comunicação prévia a que se refere o Art. 1º, deverá ser efetuada com 15 (quinze) dias úteis de antecedência e será realizado por meio em que o consumidor confirme o recebimento da comunicação, na qual será informada a possibilidade de interrupção na prestação dos serviços, devido ao não pagamento das tarifas;

Parágrafo Único. – Fica proibida a efetuação do corte no fornecimento de água e luz dos usuários pelas empresas prestadores dos serviços ou por terceiros, prestadores de serviço contratados ou autorizados pelas mesmas, devido o suposto atraso no pagamento das tarifas, no decorrer do último dia útil da semana, em feriados ou em vésperas de feriados, aos sábados e aos domingos.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

GABINETE DO VEREADOR-PRESIDENTE FRANCISCO VALE

Artigo 3º. A suspensão dos serviços referidos nesta Lei, respeitado o aviso prévio ao consumidor, somente poderá ser efetuada na presença de um cidadão, maior de idade e residente no domicílio;

Artigo 4º. No caso de suspensão indevida dos serviços de energia elétrica e/ou de água, as empresas concessionárias serão obrigadas a efetuar a religação no prazo máximo de 6 (seis) horas, sem prejuízo da reparação civil por eventuais danos morais e materiais;

Artigo 5º. A suspensão dos serviços de fornecimento de água e luz serão considerados indevidos, quando se constatar o pagamento da fatura no prazo de até um dia anterior ao corte dos serviços previamente agendados e informados ao consumidor;

Artigo 6º. Fica revogada a Lei nº 096/2005;

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO – MA , AOS 11 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2022.


**FRANCISCO VALE
VEREADOR-MDB**



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR-PRESIDENTE FRANCISCO VALE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir aos cidadãos e usuários de serviços públicos de água e energia elétrica o direito que já lhes cabe por lei. Nossa Constituição, a carta magna brasileira, no Inciso IV, do parágrafo único do Art. 175, dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de manter um serviço adequado aos usuários.

Os cidadãos e usuários dos serviços públicos também são protegidos pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que foi e ainda é fundamental para regulamentar as relações de consumo e que dispõe em seu Art. 31 a proteção ao consumidor quando assegura que as informações aos consumidores devem ser corretas, claras, precisas e ostensivas.

Como vimos, tudo o que pedimos neste Projeto de Lei é que se assegure os direitos dos cidadãos e usuários dos serviços públicos de luz e água, mesmo ciente de que o desligamento dos serviços não sejam desmotivados. Garantir o direito dos usuários não é, jamais, favorecer o inadimplemento, visto que este, quando previamente notificado, é direito das empresas concessionárias e o pagamento pelos serviços prestados é dever dos usuários.

Cumpra ainda ressaltar que a presente legislação que ora este vereador apresenta, segue a estrita observância da Lei Federal 14.015/2020, bem como ainda, da Resolução 414/2010 da ANEEL que por sua vez, respectivamente, proíbe a interrupção do fornecimento de energia elétrica em todo o país nas vésperas de feriados, sábado e domingo.

Tendo em vista ser o fornecimento de água e luz é considerado um serviço essencial, necessário se faz a notificação prévia do usuário inadimplente, garantindo à este, tempo adequado para a regularização do pagamento e/ou informar às empresas concessionárias, o seu pagamento, sem causar nenhum dano ou prejuízo, seja moral ou material.

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO – MA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2022.


FRANCISCO VALE
VEREADOR-MDB